

REGULAMENTO (CE) N.º 1431/2003 DA COMISSÃO
de 11 de Agosto de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 1501/95 no respeitante às condições de pagamento da restituição à exportação de produtos do sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 11 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2003 ⁽⁴⁾, prevê, no segundo travessão do seu artigo 3.º, que o direito à restituição é adquirido aquando da importação num país terceiro determinado, sempre que seja aplicável uma taxa de restituição diferenciada para esse país terceiro. Os artigos 14.º a 16.º do referido regulamento especificam as condições para o pagamento da restituição no caso das restituições diferenciadas, nomeadamente os documentos a apresentar como prova de chegada das mercadorias ao destino.
- (2) Em caso de restituição à exportação diferenciada, os n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 prevêem o pagamento, a pedido do exportador, de uma parte da restituição, calculada, nomeadamente, com base na taxa de restituição mais baixa, logo que seja apresentada prova de que o produto deixou o território aduaneiro da Comunidade.
- (3) O artigo 13.ºA do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁶⁾, prevê derrogações ao Regulamento (CE) n.º 800/1999 em virtude da celebração de acordos comerciais com a Bulgária, a República Checa, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, a Polónia, a Roménia, a Eslovénia e a Eslováquia que prevêem a supressão das restituições para os destinos em causa.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 934/2003 da Comissão ⁽⁷⁾ abriu um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para os países terceiros, com excepção dos 10 países candidatos à adesão à Comunidade em 1 de Maio de 2004, bem como da Bulgária e da Roménia, facto que determina uma diferenciação da taxa de restituição em função do destino. Além disso, os referidos destinos encontram-se também excluídos do âmbito da fixação periódica das restituições à exportação. Dado que não existe qualquer acordo comercial com Chipre e Malta e que estes países não constam dos destinos referidos no artigo 13.ºA do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a derrogação respeitante à prova de chegada ao destino e ao cálculo do montante do adiantamento previsto no artigo supracitado não é aplicável ao concurso aberto pelo Regulamento (CE) n.º 934/2003 nem à fixação periódica das restituições à exportação.
- (5) Com base nas informações estatísticas disponíveis, não se registam exportações de produtos cerealíferos da Comunidade para Chipre e Malta. De forma a não perturbar a maioria das exportações comunitárias com a exigência de uma prova de chegada ao destino, é necessário alargar as derrogações previstas no artigo 13.ºA do Regulamento (CE) n.º 1501/95 em caso de não fixação de restituição para ambos os destinos em causa.
- (6) Importa, pois, alterar o Regulamento (CE) n.º 1501/95 em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao artigo 13.ºA do Regulamento (CE) n.º 1501/95 é aditado um n.º 3 com a seguinte redacção:

«3. As derrogações previstas nos n.ºs 1 e 2 são igualmente aplicáveis em caso de não fixação da restituição à exportação para Chipre e Malta de produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽⁷⁾ JO L 133 de 29.5.2003, p. 42.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 67 de 12.3.2003, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁶⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão
